



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2009

Altera o §1º do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para compelir o fornecedor a disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao defeituoso, na hipótese de a reparação do vício de qualidade demandar prazo superior a dois dias úteis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de dois dias úteis, deve o fornecedor obrigatoriamente disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao defeituoso, enquanto perdurar a reparação, até o máximo de trinta dias; decorrido este prazo, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Vícios de qualidade de produtos e serviços podem ser ocultos ou aparentes, e o Código de Defesa do Consumidor dispõe de meios jurídicos para tutelar o direito e o interesse do consumidor de forma bem mais ampliada e abrangente que o Código Civil.

Mister se faz salientar que os vícios de que trata o art. 18 são somente aqueles que comprometem a qualidade do produto, a ponto de torná-lo impróprio para o consumo ou lhe diminua o valor.

Ao consumidor é dado o direito de exigir a substituição das partes viciadas. A escolha pela substituição do produto ou pela devolução do valor pago somente tem lugar se o fornecedor não sanar o defeito ou promover a substituição das partes viciadas, no prazo de 30 dias.

Além do mais, o direito apenas subsistirá se o consumidor observar os prazos decadenciais estabelecidos no art. 26, ou seja, desde que a reclamação tenha sido formalizada em 30 dias, no caso do fornecimento de produtos não duráveis, e em 90 dias, se duráveis, ressaltando que deverá ser observada a existência de garantia contratual, contada a partir da entrega efetiva do produto, se os vícios forem aparentes.

A substituição do produto defeituoso por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, só ocorrerá depois de 30 dias se o vício não for sanado. Como se vê, o consumidor enfrenta uma verdadeira prova de resistência, paciência, tolerância, abdicação temporária do uso e gozo do produto adquirido etc.

Não obstante o Código de Defesa do Consumidor representar uma grande conquista, esse instituto (da garantia) ainda está longe de atender a contento aos anseios do consumidor. Teoricamente, a assistência técnica, como representante do fabricante e do fornecedor, tem meios hábeis, e às vezes até os tem, de fato, para solucionar o problema em tempo razoável, de acordo com cada situação, mas isso não tem ocorrido, causando prejuízos de toda ordem ao consumidor.

A ausência da obrigação de disponibilizar de imediato um outro produto idêntico ou similar, para que o consumidor não seja sacrificado temporariamente no seu direito de uso e gozo do produto adquirido, e o prazo de até 30 dias para sanar o defeito favorecem o fornecedor desidioso (parte forte da relação jurídica de consumo) em detrimento do consumidor (parte mais fraca e vulnerável). Apenas a título de ilustração: a dona de casa adquire um fogão, que apresente vício de qualidade, é encaminhada para a assistência técnica que representa o fabricante e o fornecedor, que demora até 30 dias

para reparar o utensílio. Neste período, a consumidora é submetida ao sacrifício de abdicar do uso e gozo do produto. Uma injustiça. Para corrigir situação como essa, que ocorre frequentemente nas diversas segmentações da atividade econômica do país, é imprescindível atualizar o dispositivo em questão.

Texto atual do §1º do artigo 18	Redação proposta
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.	
§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: 	§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de dois dias úteis, deve o fornecedor obrigatoriamente disponibilizar ao consumidor <i>produto</i> idêntico ou similar ao defeituoso, enquanto perdurar a reparação, até o máximo de trinta dias; decorrido este prazo, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (NR)”

As relações de consumo são dinâmicas e evoluem com o mercado, e cabe ao legislador manter atualizadas as normas e em simetria com a evolução social. Nesse diapasão é que estou apresentando este projeto de alteração do § 1º do art. 18, para incluir a obrigatoriedade de o fornecedor disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou

similar ao defeituoso, enquanto durar a reparação, quando não sanado o vício no prazo de dois dias úteis. Conseqüentemente, corrigem-se injustiças e promove-se oportunidade de o consumidor ser atendido com rapidez e eficiência.

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/04/2009.